

## **PRESCRIÇÃO E DIREITO INTERTEMPORAL: ESTUDO SOBRE O ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

**Julio César Bernardes<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar algumas divergências acerca do instituto da prescrição e do direito intertemporal, buscando promover a discussão sobre a constitucionalidade material do art. 2.028 do Código Civil de 2002 quando aplicado em determinados casos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro de 2002, inúmeras alterações ocorreram, inclusive referentes aos prazos prescricionais que foram reduzidos. Essas alterações geraram divergências doutrinárias sobre a aplicabilidade da prescrição, pois no dia em que o atual Código Civil Brasileiro passou a vigorar muitos prazos prescricionais estavam em andamento e, conseqüentemente, foram atingidos pelos efeitos da nova lei, que os reduziu. O método de abordagem utilizado neste trabalho foi o dedutivo. Como técnica de pesquisa a bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prescrição; Direito intertemporal; Art. 2.028 do Código Civil Brasileiro.

## **PRESCRIPTION AND RIGHT INTERTEMPORAL: SURVEY ART. 2.028 BRAZILIAN CIVIL CODE**

### **ABSTRACT**

This study aims to analyze some disagreement about the institute and prescription intertemporal law, seeking to promote discussion on the constitutionality of the art equipment. 2028 of the Civil Code of 2002 when applied in certain cases. With the entry into force of the new Civil Code of 2002, numerous changes have occurred, including that relating to prescriptive periods were reduced. These changes led to doctrinal differences regarding the applicability of limitation, for in the day that the current Civil Code took effect many prescriptive periods were

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail de contato: jcb22164@tjsc.jus.br.

underway and were consequently affected by the effects of the new law, which reduced them. The method of approach used in this study was deductive. As the literature search technique.

**Key-Words:** Prescription; Intertemporal law; Article 2.028 of the Brazilian Civil Code.

## INTRODUÇÃO

A vigência do atual Código Civil Brasileiro, a partir de 11 de janeiro de 2003, fixou no ordenamento jurídico novos prazos prescricionais, em especial, reduzindo-os a fim de primar pela segurança jurídica.

Não obstante os aplausos dos civilistas pelo brilhantismo do Código Reale, e ainda, a utilização de linguagem simples justamente para evitar os conflitos de interpretação outrora existentes no Código Civil anterior, pairam algumas dúvidas e incertezas a respeito de determinados institutos civis, seja pela complexidade do direito que exige a utilização de várias regras oriundas dos diversos ramos, tais como o direito constitucional, trabalhista, processual, civil, administrativo, etc., bem como pela aplicação dos princípios estabelecidos, regras adotadas pelos operadores jurídicos e impostas como valores máximos de uma sociedade juridicamente organizada.

Por sua vez, a prescrição, desde os tempos mais remotos, é uma das matérias mais complexas do ordenamento jurídico e por esse motivo, em tempos atuais, continua sendo objeto de estudo. O instituto da prescrição possui a segurança que o ordenamento jurídico necessita para a garantia das relações jurídicas e aos titulares do direito.

Com a entrada em vigor do atual Código Civil Brasileiro de 2002, por meio da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, inúmeras alterações ocorreram, inclusive referentes aos prazos prescricionais e decadenciais. Essas alterações ocasionaram discussões sobre a aplicabilidade da prescrição, pois no dia em que a lei passou a vigorar muitos prazos prescricionais transcorriam e conseqüentemente foram atingidos em virtude da redução desses prazos, alterados pela nova lei.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar as divergências acerca do instituto da prescrição e a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. A partir desse trabalho, busca-se: a) promover a discussão sobre a constitucionalidade material do art. 2.028 do CC/2002 quando aplicado a certos casos; b) identificar quais os critérios utilizados pelo magistrado para a solução do conflito aparente de normas no tempo no que tange aos prazos de prescrição.

Para elaboração deste trabalho adotou-se, como método de abordagem, o dedutivo, partindo de uma forma geral para o particular. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, com emprego de legislações, jurisprudências, periódicos e doutrinas atuais e específicas sobre o assunto.

Por sua vez, para a exposição da pesquisa realizada, o trabalho foi dividido em cinco capítulos. No primeiro será discorrido sobre o conflito aparente de normas e os princípios do progresso social e da segurança jurídica, tecendo justificativas no sentido de que a lei nova não deve trazer insegurança jurídica à sociedade. O segundo capítulo versa sobre o direito intertemporal e o princípio da irretroatividade da norma em relação às situações jurídicas que foram plenamente constituídas ou extintas antes da vigência da lei nova. O terceiro capítulo aponta o embate existente entre os juristas sobre a aplicação da regra transitória estabelecida pelo Código Civil Brasileiro em razão da obscuridade existente no art. 2.028 do referido código. No último capítulo será exposta a discussão levantada por parte da doutrina sobre a suposta inconstitucionalidade material do art. 2.028 do Código Civil Brasileiro, porquanto violaria o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88.

## O CONFLITO APARENTE DE NORMAS E OS PRINCÍPIOS DO PROGRESSO SOCIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Quando uma nova lei passa a vigorar, atos jurídicos já iniciaram ou mesmo já estão consumados, podem ainda ser iniciados, mas não extintos. Situações, essas, que, por serem distintas uma das outras, requerem desfechos específicos para cada caso.

Como registra Delgado (2004, p. 04) “O conflito de leis, decorrente da coexistência de duas normas distintas regulando uma mesma relação jurídica, surge a partir do momento que são violados os limites temporais ou especiais de aplicação de determinados preceitos jurídicos”.

Quando há a revogação de uma lei, varios resultados são passíveis de ocorrer, de forma que até o último dia de vigência da lei antiga as relações jurídicas geradas por fatos ocorridos durante esse período serão reguladas por ela. Instituída uma nova lei, novas disposições são previstas, influenciando a vida dos indivíduos e regendo as novas situações jurídicas concebidas a partir da vigência da lei nova.

Por conta dessa transição, de um lado está o princípio do progresso social e do outro o da segurança e da estabilidade social. Enquanto o direito precisa se adequar às mudanças, formulando novas leis, mais atualizadas e condizentes com a realidade para ir ao encontro do progresso social, por outro lado esbarra nas consequências

surgidas por essas inovações. O princípio da segurança e da estabilidade social faz parte desse outro lado, pois não se pode permitir que a entrada em vigor de uma nova lei esbarre ou afronte os direitos adquiridos na vigência da lei revogada. É necessária a estabilidade nas relações jurídicas definitivamente constituídas, já que não se pode permitir que as relações jurídicas sejam iniciadas e terminadas no momento em que o legislador cria uma nova lei, porquanto direitos e garantias devem ser resguardados (PEREIRA, 2005).

Por exemplo, se A celebra um contrato de compra e venda com B, em janeiro de 2011, sob a égide de uma determinada lei vigente (CC/2002), acreditaram estar tal negócio jurídico amparado pela lei do tempo de sua celebração por eles, imaginando não interferir nos atos praticados as novas leis, porque sabedores da garantia constitucional à inviolabilidade ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Se o ato é jurídico e é perfeito, conforme ensina Santos (2003, p.62) “não dever ser permeável a modificações ao sabor de interpretações que modifiquem o conteúdo do contrato a que os celebrantes aquiesceram, quiseram, sentiram e, num remate final, assumiram os compromissos contidos no instrumento que corporifica qualquer tipo de pacto”.

Todavia, embora não haja previsão explícita dos princípios da segurança jurídica e do progresso social na Constituição Federal, esses dois princípios estão implícitos aos princípios constitucionais fundamentais. Nesse sentido, ensina Bollmann (2003, p.75):

É necessário ter em perspectiva que, diante da supremacia da constituição, o Direito Intertemporal não deve ser interpretado conforme a doutrina, nacional ou estrangeira, mas sim pelos contornos ditados pela ordem constitucional brasileira, em especial o regime jurídico dos direitos fundamentais. Logo, a tensão entre progresso social e segurança jurídica obedece ao regime jurídico constitucional que, por sua vez, é caracterizado, principalmente, por uma visão principialista dos direitos fundamentais, sujeitos a restrições necessárias.

O fato é que a *novatio legis* não deve trazer insegurança jurídica à sociedade, pois por mais que a nova lei seja criada com fulcro no progresso social, por conta das adaptações aos novos costumes e comportamentos, não se pode permitir ter o indivíduo seus direitos violados.

Por isso a necessidade de explanar os elementos necessários à identificação de cada situação jurídica para, assim, solucionar os conflitos que envolvem a vigência do atual Código Civil.

## O DIREITO INTERTEMPORAL E O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA

As normas jurídicas, assim como os atos jurídicos em sentido amplo, nascem, existem e são suprimidas do mundo jurídico, possuindo momentos próprios, consubstanciados no plano da existência, da validade e da eficácia da norma jurídica, respectivamente.

O nascimento da lei ocorre com sua promulgação, repercutindo ela no plano da existência, porém, é com sua publicação no Diário Oficial que a norma começa a vigorar, passando a produzir efeitos no mundo jurídico.

Esclarecendo, a lei, para ser considerada válida, deve tramitar regularmente por todas as fases do seu processo de formação e produção, sem vícios, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais para sua elaboração. Nesse sentido, Ferraz Júnior (2003, p.196) salienta:

Para a dogmática jurídica, para reconhecermos a validade de uma norma, precisamos, em princípio e de início, que a norma esteja integrada no ordenamento. Exige-se, pois, que seja cumprido o processo de formação ou produção normativa, em conformidade com os requisitos do próprio ordenamento. Cumprido esse processo, temos uma norma válida. [...] Sancionada a norma legal, para que se inicie o tempo de sua validade, ela deve ser publicada. Publicada a norma, diz-se, então, que a norma é vigente. Vigência é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma [...]. Vigente, portanto, é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos.

Porém, importante lembrar que para a lei ter validade não basta apenas ela estar em harmonia com seu aspecto formal, ou seja, técnico-jurídico, necessário ainda ter legitimidade, caracterizada pelo fundamento axiológico, cujos valores morais e éticos sejam pilares de sustentação perante a sociedade.

Nesse diapasão, Nunes (2008, p. 175) salienta que “No primeiro caso, fala-se de a norma jurídica ser válida quando criada segundo os critérios já estabelecidos no sistema jurídico [...]. No outro, fala-se do fundamento axiológico, cuja incidência ética seria a condição que daria legitimidade à norma jurídica, tornando-a válida”. Para Kelsen (2000, p.11):

com a palavra ‘vigência’ designamos a *existência* específica de uma norma. Quando descrevemos o sentido ou o significado de um ato normativo dizemos que, com o ato em questão, uma qualquer conduta humana é preceituada, ordenada, prescrita, exigida, proibida; ou então consentida, permitida ou facultada. Se, como acima propusemos, empregarmos a palavra ‘dever ser’ num sentido que abranja todas estas significações, podemos exprimir a vigência (validade) de uma norma dizendo que certa coisa deve ou não deve ser, deve ou não ser feita.

Segundo o referido autor da Teoria Pura do Direito, a existência de uma norma positiva torna-se autônoma e independente em relação à vontade do legislador que a instituiu, de modo que, mesmo que este já não mais queira sua existência, a norma vigorará impondo seu cumprimento a todos.

A eficácia da norma, por seu turno, pode ser classificada em dois sentidos, a eficácia social e a eficácia jurídica. Silva (1999, p.65) adverte que a eficácia social:

Designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada; nesse sentido, a eficácia da norma diz respeito, como diz Kelsen, ao ‘fato real de que ela é, efetivamente, aplicada e seguida, da circunstância

de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos'. É o que tecnicamente se chama *efetividade* da norma. Eficácia é a capacidade de atingir objetivos previamente fixados como metas.

Já a eficácia jurídica da norma caracteriza-se pela aptidão de a lei alcançar seu escopo jurídico (objetivos traçados na própria norma), produzindo efeitos jurídicos, e, por via transversa, os fins desejados pelo legislador que a instituiu. Em suma, a eficácia jurídica refere-se à possibilidade de aplicação, exigibilidade ou executoriedade da norma (SILVA, 1999).

A irretroatividade e a retroatividade da norma “são construções doutrinadas para solucionar conflitos na ausência de norma transitória” (DINIZ, 2011, p.115).

Por outro norte, as disposições transitórias são as previstas na legislação e de caráter temporário, reservadas a impedir e resolver conflitos que poderão surgir do confronto entre uma lei nova e a lei antiga (DINIZ, 2011, p.115). Exemplos de disposições transitórias são as previstas no Código Civil de 2002 em seus arts. 2.028 a 2.046, com destaque ao art. 2.028, que regula a cômputo dos prazos quando diminuídos pelo novo dispositivo “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

O art. 2.028 das disposições transitórias previstas no Código Civil de 2002 é objeto de divergência na seara acadêmica. Tal dispositivo é de salutar importância, pois assinala regra de transição aplicável aos casos em que o prazo prescricional e decadencial fora reduzido pela *novatio legis*. Assim, como no momento da entrada em vigor da referida norma muitos prazos estavam transcorrendo, tal dispositivo gera interpretações divergentes, e por tal razão necessário é discorrer sobre as alternativas encontradas para o caso de conflitos aparente de normas.

Pode-se dizer que em matéria de direito intertemporal deve-se atender o que prevê a legislação. De regra, toda lei quando entra em vigor terá aplicação geral e imediata. Conforme prevê o *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *a nova lei terá efeito geral e imediato*, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Um exemplo de efeito imediato, apresentado pela doutrina, é o da maioria civil. O Código Civil de 2002 reduziu o limite da maioria para dezoito anos, tornando automaticamente maiores todos aqueles que já tinham atingido essa idade. Por outro lado, se um dia a lei vier a aumentar a maioria para vinte e quatro anos, será respeitada a maioria dos que já tinham completado dezoito anos na data da entrada em vigor da nova lei. No entanto os que ainda não tinham atingido dezoito anos até a entrada em vigor da nova lei terão que aguardar até os vinte e quatro anos para atingir a maioria.

Contudo, quando a lei é omissa deve-se aplicar como regra geral o princípio constitucional da irretroatividade da norma, de modo que a retroatividade pode ser aplicada, desde que não afronte o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Destarte, as regras do atual Código Civil não poderão retroagir para atingir ato jurídico perfeito, ou seja, não serão aplicadas em situações jurídicas que foram plenamente constituídas ou extintas antes de sua vigência. A nova lei será aplicada aos atos jurídicos que ainda não foram praticados, e que possam ser isolados dos anteriores, aplicando-se a lei vigente à época da realização de cada ato. Na esfera processual civil, segue-se a mesma regra, pois o fato de já ter sido proposta determinada ação não significa, por si só, que os atos exercidos no trâmite do processo estarão inteiramente imunes à nova lei civil. Assim, os atos que ainda não foram exercidos serão regidos pelo escudo da nova lei, respeitando os efeitos dos atos já praticados anteriormente (AMARAL, 2007).

Dessa forma, enfatiza Rosenvald (2010, p. 2.312) “que os novos prazos prescricionais não afetam os processos em curso, nos quais já ocorrera a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da demanda antes da vigência do Código Civil. De fato, o ato interruptivo é ato jurídico perfeito, imune ao alcance da lei nova”.

O Código Civil de 2002 trouxe alterações em diversos ramos do direito civil. O nível de aplicação dessas inovações, no entanto, dependerá da fase em que se encontrar cada situação jurídica. Em relação à matéria prescricional, os critérios utilizados em sede de direito intertemporal merecem análises aprofundadas. Dispõe o art. 2.028 do novo Código Civil que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tal dispositivo é de extrema importância, pois no momento da entrada em vigor do atual Código Civil prazos prescricionais estavam fluindo. Não há questionamentos quando o prazo prescricional já se extinguiu antes da vigência da *novatio legis*, porque, nesse caso, prevalecem os dispositivos previstos na lei revogada (Código Civil de 1916). Todavia, quando um prazo prescricional inicia-se na vigência da lei anterior e se finaliza na vigência da *novatio legis*, regras específicas serão aplicadas.

Não obstante, o art. 2.028 do novo Código Civil, regulador da matéria de direito intertemporal, afastando-se da operabilidade (princípio orientador do novo Código), o fez de forma incompleta, pois prevê somente solução para aqueles prazos reduzidos pelo novo Código Civil, quando transcorrido mais da metade do prazo previsto pelo Código Civil de 1916. Logo, é obscuro no que tange a hipóteses de prazos onde ainda não transcorreu a metade do tempo, nem daqueles prazos que continuam iguais ou que foram aumentados pelo novo Código Civil. Assim, a obscuridade abre margem para a doutrina e a jurisprudência regular tal matéria.

No ensinamento de Rosendal (2010, p. 2.311) “A prescrição é regida por regime análogo ao dos fatos jurídicos complexos, de formação progressiva, no qual apenas vencida a última parcela se cogitará de direito adquirido”.

Tal entendimento se perfaz, porque não se pode recorrer ao princípio do direito adquirido quando o prazo prescricional não se finalizou na vigência do antigo Código e a *novatio legis* institui prazo prescricional inferior ao previsto anteriormente. Com efeito, se na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo previsto na lei revogada, o prazo aplicado será o previsto na *novatio legis* (Código Civil de 2002). Por outro norte, sempre que mais da metade do prazo previsto na lei revogada (Código Civil de 1916) tenha transcorrido antes da vigência do novo Código Civil, será aplicada a regra prevista na lei anterior (Código Civil de 1916).

Porém, a fim de excluir dúvidas, a aplicação da lei no tempo merece melhor aprofundamento, pois, dependendo da época em que o fato gerador se originou, regras diversas serão aplicadas.

## O EMBATE NA APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA ESTABELECIDADA PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O atual Código Civil extinguiu a divisão do prazo geral para ações pessoais ou reais, como ocorria no Código Civil de 1916. O novo Código dispõe de um único prazo geral de 10 anos, estabelecido no art. 205, e prevê no art. 206 os prazos especiais.

Com a nova previsão, as distinções de prazo geral em pessoais e reais deixaram de existir, uma vez que, com a vigência do atual Código Civil, o legislador disciplinou a matéria prescricional de forma diferente da prevista no código anterior, estipulando um único prazo geral, sem distinções.

Com relação ao prazo geral, a aplicação da regra que deverá prevalecer dependerá do tempo da situação jurídica. Conforme ensina Santos (2003, p.143):

A prescrição que já se consumou ao tempo da vigência da lei nova não carece de nenhuma alteração. Continuará havendo a prescrição. Quanto aos prazos prescricionais que estiverem em curso, sofrem o efeito da alteração operada pela lei nova. Prescrição iniciada e consumada sob a égide pretérita é regulada pela lei antiga, mesmo que a atual diminua, aumente os prazos ou modifique os requisitos para a sua consumação.

A divergência existe quando o atual Código Civil estipula prazo especial para situações que antes eram regidas pelo prazo geral, ou seja, quando o atual Código Civil diminuiu o prazo prescricional. Exemplo disso

ocorre na pretensão de reparação civil, que antes tinha o prazo geral de vinte anos e agora tem o prazo especial de três anos.

Nesse caso, como o prazo prescricional da ação de reparação civil, que pelo Código Civil de 1916 era de vinte anos, e pela inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi reduzido para três anos, conforme dispõe o art. 206, parágrafo 3º, se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil já houver transcorrido 12 anos, *verbi gratia*, o titular da pretensão terá ainda oito anos para exercê-la, pois ultrapassou mais da metade do prazo previsto, aplicando-se, assim, o Código Civil de 1916.

Por outro lado, se houvesse passado menos da metade do prazo previsto, como oito anos, o prazo seria o de três anos, pois prevalece a regra do novo Código Civil.

Desse modo, mister verificar se o tempo decorrido é superior à metade do tempo estabelecido na norma anterior, pois nesse caso prevalecerá a norma revogada. No entanto, se o tempo decorrido é menor que a metade do prazo previsto na lei revogada, o prazo que irá prevalecer será o da *novatio legis*.

Não bastasse, também há divergência doutrinária sobre o termo inicial para contagem da prescrição extintiva, porquanto o atual Código Civil deixou obscura tal determinação. Alguns doutrinadores defendem que, quando o novo prazo tenha sofrido redução pela *novatio legis* e não tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, deve-se somar esse tempo transcorrido na vigência da lei revogada mais o prazo estabelecido pela nova lei, mas sem ultrapassar o total previsto na norma revogada. Por outro lado, há quem defenda que o tempo transcorrido antes da vigência da nova norma deva ser totalmente desconsiderado, passando a contagem do prazo, a partir da data da vigência da nova lei.

Para Santos (2003, p.144) “em nada aproveita o tempo decorrido antes de a nova lei ter entrado em vigor [...] a lógica assim impõe para impedir que a pessoa que não se preocupou em defender seu direito, porque confiava no largo prazo de uma lei, não seja surpreendida por lei nova que abreviou o tempo da prescrição”.

Por outro lado, Theodoro Junior (2003) defende que não deve ser desprezado o tempo transcorrido na égide da lei revogada. No entanto deve-se observar que o prazo da nova lei somado com o prazo transcorrido sob a égide da lei revogada não seja superior a prevista na lei antiga, interrompendo o prazo quando a soma do tempo transcorrido e o novo prazo somarem o prazo total da lei revogada.

Na aplicação do exemplo acima, seriam contados os oito anos já transcorridos mais três anos, que é o novo prazo, possuindo assim o titular do direito 11 anos no total. Ressaltando que este prazo total, não poderia ultrapassar vinte anos que era o prazo previsto pela lei revogada.

Já para Delgado (2004), deverá ocorrer a aplicação imediata da nova lei, aproveitando o tempo transcorrido na vigência da lei revogada, desde que, e exclusivamente nessa hipótese, o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada. Assim, em prazo que era de vinte anos e foi reduzido para quinze, aquele que deixou transcorrer dez anos e seis meses, ou seja, mais da metade do tempo previsto, terá ainda nove anos e seis meses de prazo, somando vinte anos. Já o que deixou transcorrer nove anos teria mais seis anos de prazo, totalizando quinze anos, que é o novo prazo previsto. Caso, não fosse aproveitado o prazo transcorrido, aquele que deixou transcorrer nove anos teria ainda mais quinze anos de prazo, totalizando vinte quatro anos, prazo maior que o previsto na lei revogada.

Nesse mesmo sentido também é o posicionamento de Rosenvald (2010), que defende que deverá ser aproveitado o tempo transcorrido na vigência da lei antiga, observando para que as somas dos prazos transcorridos na vigência da lei antiga e da lei nova não ultrapassem o prazo fixado na lei revogada. Outro exemplo é o caso em que na previsão do Código de 1916 a prescrição era de cinco anos e agora é de três. Se o início da prescrição começou a correr em outubro de 2000, dois anos e três meses se passaram até a vigência do atual Código Civil, ou seja, menos da metade do prazo previsto na lei anterior. Somando os três anos previstos na nova lei, a soma total será de cinco anos e três meses, prazo total maior do que o prazo previsto na lei revogada. Nesse caso, a solução seria interromper o prazo quando completasse os cinco anos, para que esse prazo não ultrapasse o previsto na lei revogada.

Todavia, para Diniz (2009), melhor solução haveria se o legislador tivesse previsto ser a contagem do prazo menor a partir da vigência do novo Código Civil, seguindo a regra do Código Civil Português que dispõe, em seu art. 297, 1, que “a lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos para o prazo completar”.

Sobre a matéria prescricional ventilada, o Superior Tribunal de Justiça apontou a seguinte posição:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da

dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3- Recurso não conhecido (BRASIL, 2006a).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda (BRASIL, 2008).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 2.028 E 206, § 3º, V. EXEGESE. I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes. II. Inocorrência da prescrição da ação indenizatória na hipótese dos autos, em virtude de o sinistro ter ocorrido em 17.03.1997. III. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2006b).<sup>2</sup>

Conclui-se, que mesmo havendo divergência doutrinária, a maior parte dos juristas defende que o prazo transcorrido antes da vigência da nova norma deve ser considerado, mas desde que o prazo total – a soma do prazo já transcorrido com o prazo que começou a correr na vigência da *novatio legis* - não seja superior ao fixado na lei revogada. Esse entendimento parece-nos a melhor solução a ser aplicada, pois, ao contrário, estaríamos

---

<sup>2</sup>No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.[...] 3. Na hipótese em exame, o evento lesivo ocorreu em 21 de abril de 1999, na vigência do Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 177, estabelecia o prazo de prescrição de vinte anos para as ações de caráter pessoal e, durante o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, entrou em vigor o atual Código Civil, que alterou para três anos o prazo de prescrição nas ações de reparação de dano, nos termos do art. 206, § 3º, V. Portanto, deve ser aplicada a regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, que dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada." 4. Quando entrou em vigor o atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entre a data do evento lesivo (21 de abril de 1999) e a vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) não se passaram mais de dez anos (metade do prazo prescricional previsto no referido art. 177). Destarte, o prazo de prescrição aplicável é o do art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil. Como a ação indenizatória foi ajuizada em 13 de maio de 2004, dentro do prazo de três anos após a vigência do novo Código Civil, não se implementou a prescrição, devendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido. 5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores (BRASIL, 2011b).

beneficiando aquele titular de direito que ficou mais tempo inerte, e a lei perderia seu objetivo, que é a redução do prazo prescricional, visando enaltecer a segurança jurídica.

Desse modo, quando o prazo prescricional sofre redução com a vigência de uma nova norma, deve-se observar se o prazo prescricional transcorrido antes da vigência da nova lei é menor que a metade prevista na lei revogada. Nesse caso, a nova norma será aplicada, aproveitando o tempo já transcorrido, somando-se com o novo prazo, sem ultrapassar o prazo previsto na lei antiga. No entanto se já houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada, está prevalecerá.

### A SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Questão interessante a ser indagada é sobre é possível inconstitucionalidade material do art. 2.028 do novo Código Civil, porquanto violaria o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88<sup>3</sup>.

Isso ocorre, *verbi gratia*, no caso daquele que, em fevereiro de 1993, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que o incapacitaram para o exercício de atividade laboral, com direito ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo prazo prescricional anterior era de 20 anos (art. 177 do CC/1916), que foi reduzido pelo atual Código Civil para 3 anos (art. 206, §3º, V). Tendo em vista não ter decorrido mais da metade do prazo prescricional do Código Civil de 1916, aplicar-se-á o novel Código, cujo prazo prescricional foi reduzido para 3 anos.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

<sup>4</sup> Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AGRAVO RETIDO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO EM 1993. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DETERMINADO PELO ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DA ATUAL LEI SUBSTANTIVA CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. MÉRITO. PECULIARIDADES NO CASO, SEQUER MENCIONADAS PELO DEMANDANTE. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE Ocorrência E LAUDO PERICIAL CONFECCIONADOS QUASE QUINZE ANOS APÓS O ALEGADO SINISTRO. ÔNUS DO REQUERENTE EM DEMONSTRAR OS MOTIVOS DO DESENCONTRO DE DATAS. ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.(SANTA CATARINA, 2011c)

Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. PRAZO TRIENAL TRANSCORRIDO ENTRE A ENTRADA EM VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para os casos de transição temporal das normas do Código Civil de 1916 e 2002, aplica-se o artigo 2.028 da Lei Substantiva em vigor. Assim, reduzido no novel Código o prazo para o exercício da cobrança de

No entanto, para aquele que, em fevereiro de 1991, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo as mesmas lesões, com direito ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, por já ter expirado mais da metade do prazo prescricional do Código Civil de 1916, aplicar-se-á o prazo prescricional mais benéfico do Código revogado, que é de 20 anos.

Logo, aquele que permaneceu inerte por mais tempo (que sofreu acidente automobilístico em fevereiro de 1991), terá até fevereiro de 2011 para pleitear o direito ao recebimento da indenização ao seguro DPVAT; enquanto o que permaneceu inerte por menos tempo (que sofreu acidente automobilístico em fevereiro de 1993) terá até fevereiro de 2006 para requerer sua indenização. Assim, a regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/2002 beneficia o negligente, que permaneceu por longo período sem requerer seu direito, prejudicando o sujeito que aguardou menor tempo para ingressar em juízo, razão pela qual boa parte de juristas entendem que há flagrante inconstitucionalidade material na referida regra, porque violaria, repiso, o princípio constitucional da isonomia.

Para Moraes (2003, p. 65):

o princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se (sic) em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Com efeito, conforme ensina a doutrina, na aplicação das leis, não basta apenas alcançar a igualdade formal, mas também a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme ressaltado por Rui Barbosa na “Oração aos Moços”, inspirado na lição de Aristóteles (LENZA, 2009, p. 679).

A solução, quiçá, seria afastar a aplicação do art. 2.028 do atual Código Civil nas hipóteses acima, por meio do controle de constitucionalidade difuso, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os atos jurídicos praticados durante a sua vigência.

---

reparação civil nos casos de seguro obrigatório, e considerando-se que, na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do lapso previsto no diploma anterior, deve-se aplicar o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil de 2002, que tem como termo inicial a data da sua entrada em vigor. Dessa feita, decorridos mais de quatro anos entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a propositura da demanda, mister se faz pronunciar a prescrição e manter a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (SANTA CATARINA, 2011a)

Sem embargos, na jurisprudência, a matéria já foi objeto de análise da 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, oportunidade em que se afastou a suposta inconstitucionalidade material. Vejamos.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.028, DO CC/02. ARGUIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CIVIL. EXAURIMENTO DO LAPSO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX, CC/02). PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2009d)

No corpo do Acórdão extrai-se a seguinte fundamentação:

[...] Em igual norte, não merece abrigo a suscitada inconstitucionalidade do art. 2.028, do CC/2002. É que, longe de afrontar o princípio da isonomia, a referida regra transitória veio justamente garantir que situações há muito ocorridas antes da entrada em vigor do novo CC/2002 não fossem subitamente prejudicadas pelas regras prescricionais da nova legislação, mantendo, assim, os prazos extintivos do CC/1916. Para tanto, elegeu um marco divisor, qual seja, o transcurso de mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior. O requisito, a meu ver, afigura-se bastante razoável e não ofende princípios constitucionais. Ao contrário, baliza os princípios insertos na Carta Magna, de modo a garantir o acesso à justiça sem perder de vista a segurança jurídica que norteou a edição das novas regras prescricionais. [...]

Por sua vez, no que toca à suposta inconstitucionalidade material ao art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", a 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina também afastou a mencionada violação. Vejamos:

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL FULMINADA NO JUÍZO A QUO, MEDIANTE O PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.028 DO CC/2002. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CIVIL. EXAURIMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3, IX DO CC/2002). PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. A regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002 é constitucional, pois se na lei antiga o prazo era geral e na lei nova o prazo é especial, não ocorre propriamente conflito de leis no tempo, tendo em vista que os objetos são diferentes. A identidade desses é essencial para a configuração do conflito, sendo que se não há essa identificação, trouxe o Código vigente direito novo, que se submete apenas à regra do efeito imediato prevista no art. 6º da LICC. (SANTA CATARINA, 2011d)

No corpo do Acórdão extrai-se a seguinte fundamentação:

[...] Inicialmente, tem-se que a alegação de inaplicabilidade do art. 2.028 do CC/2002 é inconcebível, pois de maneira alguma afronta o texto constitucional em seu art. 5º, XXXVI, que dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Imprescindível ressaltar que o Código Civil no que pertine ao direito intertemporal fixou regras próprias de solução de conflito da lei no tempo, sendo que esse somente se configura quando lei superveniente traz em seu bojo um regramento diverso para matéria idêntica. Dessa forma, se não houver identidade de matéria, o conflito não se estabelece, porque se trata de um direito novo, incidindo, pois, apenas a regra do efeito imediato, a teor do art. 6º da LICC. Sob tal perspectiva, nenhum problema há quando a lei nova estabelece prazo especial para a hipótese antes sujeita ao prazo geral como é o caso dos autos. Pois bem, o art. 206, § 3º, IX do CC/2002 estipula o prazo prescricional de 03 (três) anos para a "pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". No Código Civil anterior, essa hipótese era de prazo geral, estabelecido em 20 (vinte) anos pelo art. 177, não se configurando, destarte, colisão temporal das leis. [...]

Em suma, o instituto da prescrição, pela extensa infinidade de situações que pode gerar no caso concreto, é tema complexo e requer instigante debate jurídico, cujos argumentos não superficiais, exigindo do intérprete do direito, principalmente do julgador, estudo aprofundado no campo do direito constitucional, evitando-se a análise do caso apenas aos olhos do direito civil, sob pena de negar aplicabilidade a direitos e garantias constitucionais consagrados pela Constituição Federativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil de 2002 fixou, no ordenamento jurídico brasileiro, novos prazos prescricionais, em especial, reduzindo-os a fim de primar pela segurança jurídica. Deveras, o exercício de um direito não pode ser eterno, infinito, necessita de um termo final seu titular exercê-lo, pois o tempo influencia na conquista e na perda dos direitos. Por esse motivo surge o instituto da prescrição, para garantir o equilíbrio das relações sociais e a segurança da ordem jurídica.

Muito embora a novel legislação tenha como um de seus princípios orientadores a operabilidade, que objetiva facilitar a aplicabilidade dos institutos do direito civil, a prescrição é matéria objeto de inúmeras discussões no ordenamento jurídico, por se tratar de um tema de alta complexidade.

O novo Código Civil trouxe, para o ordenamento jurídico, inúmeras discussões teóricas sobre a aplicabilidade de prazos prescricionais, pois no dia em que a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, passou a vigorar, muitos direitos subjetivos estavam com prazos prescricionais em decurso e, conseqüentemente, foram alcançados pelos efeitos da prescrição extintiva, alterada pela nova lei.

Dispõe o art. 2.028 do novo Código Civil “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Todavia, conquanto estejam claramente disciplinados na lei os prazos prescricionais, ainda encontramos na prática forense dúvidas sobre a constitucionalidade do referido art. 2.028, sobretudo ao nos depararmos com a diminuição de vários prazos prescricionais que iniciaram seu curso na vigência do antigo Código Civil. Isso ocorre porque, em alguns casos, o prazo prescricional foi reduzido de 20 anos para 3 anos, como por exemplo o previsto no art. 206, §3º, inc. IX, do CC/2002. Nessa hipótese, se o fato gerador do recebimento do seguro (sinistro) ocorreu antes de 11 de janeiro de 1993, aplicar-se-á o prazo prescricional de 20 anos previsto no CC/1916, porquanto transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De outro norte, se o fato gerador do seguro ocorreu após 11 de janeiro de 2003 aplicar-se-á o prazo prescricional de 3 anos previsto no CC/2002, porquanto transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Logo, aquele que permaneceu inerte por mais tempo, esperando tempo maior para reivindicar seus direitos, será beneficiado com um prazo maior (de 20 anos) e aquele que foi mais diligente e reivindicou seus direitos em tempo menor será prejudicado com um prazo menor (de 3 anos). Como se nota, a regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/2002 beneficia o sujeito que permaneceu por um período maior sem requerer seu direito, prejudicando o sujeito que aguardou menor tempo para ingressar em juízo, razão pela qual boa parte dos juristas entende que há flagrante inconstitucionalidade material na referida regra, porque violaria o princípio constitucional da isonomia.

Para esses, a solução recomendável é afastar a aplicação do art. 2.028 do atual Código Civil nas hipóteses acima, por meio do controle de constitucionalidade difuso, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os atos jurídicos praticados durante a sua vigência, pois, na aplicação das leis, não basta, apenas, alcançar a igualdade formal, mas, também, a igualdade material.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Estudos de direito intertemporal e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 104 p.
- BOLLMANN, Vilian. **Novo Código Civil**: princípios, inovações na parte geral e direito intertemporal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 144 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 698.128 do Distrito Federal**. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 12 de setembro de 2006a. Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200401522118&dt\\_publicacao=23/10/2006](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200401522118&dt_publicacao=23/10/2006)>. Acesso em 15 de mar. de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 848.161 do Mato Grosso**. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Brasília 05 de dezembro de 2006b. Disponível em < [http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=848161&b=acor](http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=848161&b=acor)>. Acesso em 24 de mar. de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.216.409 do Rio de Janeiro**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 01 de março de 2011b. Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001820888&dt\\_publicacao=15/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201001820888&dt_publicacao=15/03/2011)>. Acesso em 10 de abr. de 2011.

DELGADO, Mario Luiz. **Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004. 172 p.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1429 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 616 p.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 196.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**, 2008, p. 175.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, V. 1, 2005.

ROSENVALD, Nelson. **Disposições Transitórias** in: PELUSO, Ministro César (Coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. Barueri: Manole, 2010. p.2.200- 2.458.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça. Apelação civil n. 2008.051749-9, de Itajaí**. Relator Des. Joel dias figueira junior. Florianópolis, 18 de abril de 2011a. Disponível em < <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>>. Acesso em 23 de abr. de 2011.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça. Apelação civil n. 2010.073564-7, de Criciúma**. Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis, 14 de fevereiro de 2011c. Disponível em < <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>>. Acesso em 23 de abr. de 2011.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça. Apelação civil n. 2010.077705-4, de Joinville**. Relator Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2011d. Disponível em < <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>>. Acesso em 20 de abr. de 2011.

SANTOS, Antonio Jeová. **Direito Intertemporal e o novo Código Civil**: aplicações da lei 10.406/2002. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003. 191 p.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 65.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**. v.3 Rio de Janeiro: Forense, 2003.

*Trabalho enviado em 20 de fevereiro de 2014.*

*Aprovado em 21 de abril de 2014.*